Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001710-76.2013.815.0000 – Comarca de Lucena

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Izene Francisco Dias
ADVOGADAS : Kátia Maria Lobo Nunes e outra
REQUERIDO : Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Justiça Militar. Estupro**. Art. 232, do Código Penal Militar. Peça vestibular fulcrada nos incisos I e III do art. 621 do Código Processual Penal. Omissões. Não vislumbradas. Mera rediscussão da matéria. Meio inapropriado. **Rejeição dos embargos**

- Na consonância do previsto no art. 619, do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda o Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por votação unânime, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, às fls. 806/821, em face do acórdão de fls. 760/766, que à unanimidade julgou improcedente a revisão criminal, de fls. 02/64, em harmonia com o parecer ministerial.

Os presentes embargos visam afastar omissões do citado acórdão, uma vez que nele, segundo diz o embargante, deixou-se de observar contradições nas provas colhidas nos autos da ação penal militar, na qual restou condenado, em especial o fato de a suposta vítima de estupro, que não reconheceu o revisionando como seu algoz, bem como porque não ficou provada a conjunção carnal forçada, por ela sofrida.

Assim, pede que seja revisto e reformado o *decisum* nos pontos omissos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do Doutor Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Subprocurador-Geral de Justiça, opinou pela rejeição dos embargos de declaração, às fls. 824/828.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).

Conheço dos embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Em síntese, busca o embargante afastar omissões do acórdão, uma vez, que, segundo aduz, nele não haveria o devido enfrentamento das teses de ausência de provas suficientes para a condenação do ora revisionando.

Pois bem, em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. aresto qualquer omissão, ou mesmo contradição, obscuridade e ambiguidade, a teor da ordem processual penal vigente.

Na verdade, o acórdão atacado analisou em sua

totalidade as teses apresentadas na ação revisional.

Vejamos o que restou consubstanciado na ementa do vergastado acórdão (v. fls. 760/760 verso):

> *"**REVISÃO CRIMINAL**. Justiça Militar. Estupro. Art. 232, do Código Penal Militar. Peça vestibular fulcrada nos incisos I e III do art. 621 do Código Processual Penal. Incompetência da Justiça Militar para julgar o crime. Inocorrência. Jurisprudência e legislação por ocasião respeitadas. Crimes praticados antes da edição da Lei nº 9.299/96. Provas novas produzidas através de Ação de Justificação Judicial não conclusiva da inocência do condenado. Elementos trazidos aos autos insuficientes para desconstituir sentença transitada em julgado. **Improcedência da ação revisional**. - A Câmara Criminal provendo recurso em sentido estrito da defesa, em face da decisão de pronúncia, preliminarmente decidiu, com base na jurisprudência e na lei vigente, pela competência da Justiça Militar para o julgamento da ação, saindo os autos da Justiça Comum para a castrense, conforme se observa da cópia do acórdão contido nos autos. - Se os depoimentos colhidos em ação de justificação, e apontados como fato novo na revisão criminal, não concluem pela inocência do revisionando no crime do qual resultou a sua condenação, baseada nas provas constantes da ação penal, e se não há contrariedade a texto expresso de lei, não se desconstitui a sentença penal condenatória."* **(Revisão Criminal nº 2001710-76.2013.815.0000, Relator: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Julgado em 16 de julho de 2014)**

Com efeito, basta uma breve leitura do acórdão embargado para se constatar que foram apreciados todos os pontos alegados pela defesa, dentro do que se propunha o debate em si. Trechos do combatido julgado demonstram isso:

> *"In casu, não vislumbro qualquer desconformidade entre o juízo condenatório firmado em desfavor do peticionário e as provas existentes no feito; ao contrário, verifico que a sentença está em perfeita sintonia com os elementos colhidos ao longo da instrução probatória, os quais se revelaram suficientes para formar uma convicção firme e segura acerca da sua culpabilidade pelos fatos que lhe foram imputados.*
>
> *Destaque-se que a prova nova produzida, depoimentos de Paulo Carolino Bezerra e Adeilson da Silva Oliveira, por meio da ação de justificação (fls. 641/736), nada acrescentou que afastasse a culpa do réu, ou desnaturasse todo o arcabouço probatório contido na*

ação original.

Paulo Carolino Bezerra, comerciante conhecido do ora requerente, apresentou declaração pública, registrada em cartório, na fl. 672, afirmando não crê que o revisionando fosse o estuprador da vítima, uma vez que restaria provado que esta não teria tido relações sexuais nos últimos 20 (vinte) dias, contado da data do crime sofrido, o que repetiu em juízo (fl. 37), sedeado em laudo sexológico da época do crime.

Já Adeilson da Silva Oliveira, Policial Militar, prestou declaração pública, também registrada em notarial (fl. 675), e depois na esfera judicial (fls. 691/692), porém, nada acrescentou de relevante, senão o fato de que os policiais não acreditavam que o aqui peticionante seria o criminoso apontado pela vítima, bem com que o requerente esteve apenas no alojamento da policial na noite dos delitos apurados.

Pois bem. Apesar de não servir de instância revisora da prova, podemos anotar dos autos, com fito único de gerar um embate com a prova que levou a condenação do requerente, os seguintes destaques:

O então Capital Givaldo Farias do Nascimento (fls. 73/77), a frente de uma tropa de 50 (cinquenta) homens destacados para trabalhar no carnaval da cidade de Lucena, afirmou ao tempo do delito, conforme colhe-se de cópias dos autos do inquérito policial, que às 05h00 foi informado que uma jovem, Georgeany de Sousa Magalhães, dizia ter sido estuprada por três homens, bem como que seu companheiro, o Policial Civil Edvaldo Alves de Almeida, teria sido assassinado por estes mesmos elementos. Conforme descreveu, a jovem dizia que os três homens abordaram-na com seu companheiro enquanto faziam sexo à beira mar, um dos quais armados, tendo este tapado o rosto com uma camisa vermelha, que exalava forte perfume, enquanto a estuprava.

O Capitão contou, ainda, que na Delegacia ela reconheceu Eliano de Oliveira, chamando-o de "safado", e que tempos depois, ainda na sua presença, reconheceu Izene Francisco Dias, assim que este adentrou no recinto, ressaltando que estes reconhecimentos foram firmes, mesmo na presença de diversos outros milicianos. Outrossim, a arma de Izene teria o mesmo cheiro exalado pela camisa vermelha de seu detrator. Assim, para que não houvesse dúvidas, ordenou a todos os policiais que se fardassem e ficassem em formação, a fim de que a vítima reconhecesse a face dos estupradores dentre os milicianos, o que se sucedeu com novo destaque de Eliano e Izene.

Estes fatos foram vistos, em parte, por Sandro Roberto Bezerra, colega de profissão da vítima, o qual, assim que chegou na Delegacia, soube que ela tinha reconhecido os criminosos (fls. 77/79).

Tudo isso também foi presenciado por Letânia Alves Almeida, irmã da vítima (fls. 119/121).

Georgeany, por sua vez, quando declarou sua versão perante a autoridade policial (fls. 81/87) deixou claro o que de fato se sucedeu na noite dos crimes. Falou que ela e Edvaldo foram para Lucena para passar carnaval com amigos e irmãos, chegando ao local na noite de 27 de fevereiro de 1990, por volta das 18h20, e que após se divertirem acabou se afastando do grupo de amigos, indo caminhar com Edvaldo na praia, onde, logo em seguida, mantiveram relações sexuais. Neste instante, perceberam que três homens os observavam, sendo que um deles se aproximou e logo em seguida os três, dois dos quais armados. Neste instante o desarmado a levou para o mato próximo e a estuprou, ficando os demais com Edvaldo, um dos quais disparou contra este quando tentava fugir. Terminado o primeiro estupro, um dos armados trocou de lugar, passando a estuprá-la também, o que, logo em seguida, levantou-se e passaram a caminhar com ela sem rumo certo, quando foi então entregue ao terceiro meliante, que não teve conjunção carnal com ela, sendo depois libertada.

Após sofrer os atos odiosos, a jovem correu e encontrou um casal que a socorreu, levando-a ao encontro de seu grupo de irmãs e amigos, dentre os quais irmãs da vítima, sendo a polícia contactada, apresentando-se, assim, ao local e a conduzindo à Delegacia.

Já na Delegacia, Georgeany se deparou com parte de seus ofensores, reconhecendo Eliano como sendo um dos homens armados, e, logo em seguida, Izene. O que fora confirmado com o reconhecimento destes devidamente fardados, a fim de que não restassem dúvidas.

Não bastasse isso, na Superintendência Regional da Polícia Civil, ainda foi procedido um reconhecimento oficial, com cruzamento de homens com mesma compleições físicas, no qual a vítima reconheceu, novamente, Eliano e Izene, o ora revisionando, o que basta ver nas cópias das fls. 95/99.

Em juízo, v. fls. 294/294 verso, Georgeany reconheceu firmemente Izene Francisco Dias como um dos estupradores.

Interrogados, inicialmente, Eliano (fls. 87/90) e Izene (fls. 91/94), nada confessaram na polícia. Porém, em outro momento, reinterrogados, respectivamente, nas fls. 132/136 e 127/131, ainda na esfera policial, alteraram suas versões dos fatos, contando que, no dia 27 de fevereiro de 1990, estavam à paisana, e resolveram passear por bares da localidade, com colegas policiais, sendo que na madrugada do dia 28 do mesmo mês e ano, aceitando convite de José Paulino Sobral, conhecido como Cabo Sobral, foram fazer

caminhada pela praia, quando se depararam com um casal, e este último resolveu abordá-los com arma em punho, tendo o homem deste casal tentado fugir, momento em que Cabo Sobral fez um disparo de arma de fogo, nada mais sabendo, pois fugiram do local com medo deste.

Além do que, contaram que revelavam tais fatos pois se sentiam ameaçados por Cabo Sobral, que dizia que fugiria e pagaria advogado para ambos, de onde estivesse. Segundo informaram, a arma usada era de Izene, levada na caminhada por exigência do Cabo Sobral, não sabendo eles o que este teria feito com a jovem ou que o rapaz teria morrido com o disparo efetuado.

Interrogado, José Paulino Sobral, o Cabo Sobral (fls. 144/146), não confessou os delitos, mesmo quando acareado com Izene (fls. 182/185) e Eliano (fls. 186/190).

Em juízo, Izene (fls. 263/264) e Eliano (fls. 265/267) continuaram a apontar o Cabo Sobral como responsável pelos crimes, este por sua vez (fls. 327/328) jamais confessou.

Quando interrogados na esfera da Justiça Militar, Cabo Sobral (fls. 499/500) se manteve firme em sua suposta inocência, e Izene (fls. 501/502) acrescentava que apenas ele teria fugido do local, tendo permanecido Eliano e Cabo Sobral juntos, pelo que perpetraram os crimes.

De todo o cotejo probatório, bom destacar com especial relevância, os depoimentos de João Monteiro Falcão Filho (na polícia, às fls. 201/203, e em juízo, nas fls. 400/402), dizendo que veraneava com a família e amigos na praia de Lucena, em uma casa de frente ao mar e próximo de onde ocorrera as infrações penais. Segundo afirmou de forma coesa em ambos os depoimentos, em função de um furto ao seu barco em noite anterior, teria ficado mais vigilante ao local, esperando reencontrar o ladrão, tendo, na madrugada dos crimes, estranhado a presença de três homens nas areias da praia, próximo a sua residência, e esperando encontrar o larápio de sua embarcação, muniu-se de arma e de outras companhias, inclusive de seus filhos, e se dirigiu aos três, quando estes então teriam se identificado como policiais, mostrando arma da corporação. Sendo que estes seriam exatamente os mesmos reconhecidos pela vítima, restando, portanto, demonstrado que estariam no local e hora dos delitos.

Outrossim, é de se destacar que o exame (cópias de fl. 154) atesta que a vítima não foi estuprada, porquanto continha declaração de perito de que ela tivera relação sexual há mais de 20 dias é, no mínimo, contraditório, posto que apesar disto, havia nos autos elementos contundentes de que tivera se relacionado sexualmente, no mínimo, com seu companheiro

> *Edvaldo, cujo corpo foi achado nu e sem vida, a teor das fotos constantes no exame do local da morte (ver fotos, nas fls. 205/211).*
> *Logo, como se percebe, não serviu a nova prova, produzida na justificação, como ataque arrasador em relação à argumentação que fora deduzida no âmbito da sentença condenatória, não tendo o condão de ruir a validade do entendimento manifestado na decisão antes ressaltada."* **(fls. 763/765)**

Logo, não há que se falar em omissão, a pretexto da presente revisão; e/ou ambiguidade, contradição ou obscuridade, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de decisão omissa, é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão, sobretudo no que tange as teses da defesa já devidamente debatidas.

Ademais, tenho que na decisão embargada houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional, o que preenche de pronto os requisitos processual penais, do art. 381, do CPP. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

> *"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."* **(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).**

Portanto, não havendo omissão, ou mesmo ambiguidade, contradição ou obscuridade, e como não compete ao julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a *"motivação da motivação"* do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas, não há como acolhê-los. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

> *"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações*

excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

A jurisprudência atualizada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. 1- os embargos de declaração devem obediência ao art. 619 do código de processo penal, mesmo para fins de prequestionamento. 2- a mera repetição das razões externadas em sede de apelação criminal e que não foram providas é insuficiente para alavancar a tese deduzida em embargos de declaração em que se apontam contradições, obscuridade e omissões inocorrentes. 3- embargos de declaração desprovidos." **(TJGO; ACr-EDcl 0024459-19.2010.8.09.0122; Petrolina de Goias; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Lilia Monica C. B. Escher; DJGO 23/04/2014; Pág. 277)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. EMBARGOS IMPROVIDOS. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. A oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento é hipótese não prevista na Lei Processual. Recurso improvido." **(TJES; EDcl-AP 0028722-56.2012.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 23/04/2014; DJES 30/04/2014)**

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE E

COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE DE FORMA A CONFIGURAR O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.O recurso de embargos de declaração somente se presta a sanar contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade interna da decisão recorrida, não se prestando para mera rediscussão da matéria já decidida. 2.Inexiste vício a ser sanado no acórdão recorrido, percebendose, claramente, que os aclaratórios foram interpostos com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado, a qual não agradou ao ora embargante, porém, não é esta a via apropriada para rediscussão da causa. 3.Na hipótese, ao contrário dos argumentos do embargante, a menoridade do adolescente foi devidamente comprovada através de documento hábil, restando, assim, configurado o delito de corrupção de menores, já que o contexto probatório demonstrou que José Ivanildo e Antônio Aridiano, participaram da empreitada criminosa juntamente com o referido adolescente. 4.Mesmo nos embargos declaratórios com intuito de prequestionamento, fazse necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que não ocorreu no caso em questão. 5.Embargos conhecidos e rejeitados." **(TJCE; EDcl 000030113.2009.8.06.0155/50000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 29/04/2014; Pág. 77)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação criminal. Ausência de omissão ou contradição. Mera intenção de rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados." **(TJPR; EmbDecCr 1022301-7/01; Umuarama; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Lidia Maejima; DJPR 28/03/2014; Pág. 399)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A ADVOGADA CONSTITUÍDA NÃO FOI INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA. INCABIVEL. A ADVOGADA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR A PROCURAÇÃO E A DEFESA PRÉVIA, MANTEVE INERTE ENSEJANDO A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegação de nulidade absoluta por

cerceamento de defesa, não merece acolhimento, uma vez que a advogada constituída foi devidamente intimada para apresentar a procuração e a defesa prévia. Todavia, manteve-se inerte ensejando assim a nomeação de defensora pública. Somente após a apresentação da defesa prévia pela defensoria é que a advogada constituída se manifestou nos autos. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do código de processo penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada. 1. A oposição de aclaratórios para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado." **(TJPE; Rec. 0004461-55.2009.8.17.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Marco Antonio Cabral Maggi; Julg. 20/02/2014; DJEPE 28/02/2014)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E REQUERIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIDA. MATÉRIA TRATADA DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. CRIME CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, cujo intento se limita à mera rediscussão da matéria tratada no acórdão, ainda mais quando não há a indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que tenha prejudicado a interpretação do julgado." **(TJMS; EDcl 0100242-82.2004.8.12.0012/50000; Ivinhema; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 13/02/2014; Pág. 30)**

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA PROVA PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA A MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. Considerando que a finalidade dos embargos é apenas de esclarecer o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admite o seu manejo visando rediscutir a questão decidida." **(TJMT; ED 8166/2014; Rondonópolis; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 19/02/2014; DJMT 25/02/2014; Pág. 205)**

Deste modo, não obstante a irresignação do embargante, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Por tais razões, **CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Miguel de Britto Lyra Filho *(Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva)****, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos*** *(Corregedor Geral de Justiça)* ***e Ricardo Vital de Almeida*** *(Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)****. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Alexandre Targino Gomes Falcão*** *(Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira)****, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Vanda Elizabeth Marinho*** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)****.***

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa (PB), 24 de setembro de 2014.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR